



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.870 - RJ (2016/0088580-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA PEREIRA DE SEQUEIRA
ADVOGADOS : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS
ANA DA CONCEIÇÃO PINTO TASMO E OUTRO(S)
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E DO APELO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

3. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.870 - RJ (2016/0088580-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA PEREIRA DE SEQUEIRA**
ADVOGADOS : **MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S)**
 ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA**
 ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS**
 ANA DA CONCEIÇÃO PINTO TASMO E OUTRO(S)
 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA PEREIRA DE SEQUEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de procuração outorgada à subscritora da respectiva petição e do recurso especial (Súmula n. 115/STJ), além de reconhecer a intempestividade do agravo.

Defende a agravante, em síntese, a tempestividade do agravo, afirmando que os prazos foram suspensos de 20/12/2015 a 20/1/2016, conforme o Aviso n. 84/2015. Por essa razão, o agravo seria tempestivo.

Alega ainda, no que tange à ausência do instrumento de procuração, que se trata de vício sanável. Argumenta que deveria ter-lhe sido dada a oportunidade de regularizar a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC/1973.

BANCO BRADESCO S/A apresentou impugnação (e-STJ, fls. 507/516).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.870 - RJ (2016/0088580-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E DO APELO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).

3. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, cumpre ressaltar que, apesar de o presente agravo interno ter sido interposto na vigência do novo Código de Processo Civil, visto que decorrente de decisão publicada em data posterior a 18 de março de 2016, possui, em suas razões, argumentos atinentes à legislação anterior.

Em face disso, os requisitos de admissibilidade recursal serão exigidos com base na novel legislação processual, mantido, no mérito, o questionamento acerca da violação dos dispositivos pertencentes ao CPC/73 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do agravo em recurso especial, a saber, o Aviso TJ n. 84 de 14 de setembro de 2015, que estabeleceu o recesso forense no período de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016.

Entretanto, ainda que tempestivo, o agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois, conforme foi demonstrado no ato decisório ora impugnado, o Superior Tribunal de Justiça, por causa da jurisprudência uniformizada na Súmula n. 115, considera inexistente, na instância especial, recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida neste ponto, sobretudo porque é incontroverso que o disposto no art. 13 do CPC/1973 tem incidência apenas no âmbito ordinário.

O advogado deve ser diligente ao interpor recurso, observando principalmente a regularidade na representação processual. Consoante a jurisprudência do STJ, é inviável a regularização da representação processual de recurso interposto em instância superior. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO PATRONO. RECURSO DE EMBARGOS INEXISTENTE. PEDIDO DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO TEMA DE FUNDO.

1. Conforme previsão da Súmula 115 desta Corte, inviável o conhecimento de recurso assinado por advogado que não tem procuração nos autos.

2. Nesta Corte, sede de exame excepcional, não se mostra possível a aplicação do art. 13 do CPC, com vistas a sanar eventual irregularidade na representação processual.

3. Agravo regimental desprovido." (Corte Especial, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.300.135/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.6.2013.)

Ressalte-se, no que concerne à aplicação novo Código de Processo Civil ao agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, conforme decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março deste ano, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5/STJ).

Por essa razão, não há possibilidade de concessão de prazo para juntar o instrumento procuratório, porquanto a decisão que o agravo em recurso especial desafia foi publicada em 17/12/2015 (e-STJ, fl. 477).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Ocorre, entretanto, que o recurso especial apresentado no STJ foi interposto contra acórdão em que houve a anulação parcial da sentença, determinando-se a remessa dos autos para prosseguimento do julgamento dos embargos à execução, nos quais não houve prévia fixação de honorários. Não é cabível, portanto, tal majoração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088580-4

AgInt no
AREsp 897.870 / RJ

Números Origem: 00234421220088190001 01622698181200081900 20000011550799 20000011550805
20030011259972 20080010234608 201624501768

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA PEREIRA DE SEQUEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS ANA DA CONCEIÇÃO PINTO TASMO E OUTRO(S) RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA PEREIRA DE SEQUEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO(S) ANDRÉA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS
ADVOGADOS	:	PAULA DE PAIVA SANTOS ANA DA CONCEIÇÃO PINTO TASMO E OUTRO(S) RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.